

**ATO DO PROCURADOR GERAL  
RESOLUÇÃO PGM Nº 1137 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) nas contratações por meio de licitação realizada na modalidade concorrência eletrônica e presencial de acordo com a Lei Federal no 14.133, de 1o de abril de 2021, altera a redação das minutas-padrão de contratação direta e de pregão eletrônico, aprovadas pelo Decreto Rio nº 50.797/2022 e pelo Decreto Rio nº 51.078/2022, bem como dos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs), e seus anexos, aprovados pela Resolução PGM nº 1.103/2022 e pela Resolução PGM nº 1.113/2022.

**O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no § 5º do art. 2º do Decreto Rio nº 48.989/2021, no art. 42 do Decreto Rio nº 50.797/2022 e no parágrafo único do art. 94 do Decreto Rio nº 51.078/2021, que autorizam a alteração posterior, por meio de Resolução, das minutas-padrão aprovadas por Decreto;

**CONSIDERANDO** o conteúdo dos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) aprovados pelas Resoluções PGM nºs 1.103/2022 e 1.113/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptação das rotinas administrativas ao novo regime jurídico de licitações e contratações públicas instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para as contratações realizadas por meio de licitação na modalidade concorrência eletrônica e presencial da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Rio de Janeiro, conforme ANEXOS à presente Resolução.

Art. 2º O art. 2º da Resolução PGM nº 1.103, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam dispensadas de análise jurídica nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

I - as contratações por dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do artigo 75 da referida lei;

II - as contratações para fornecimento de serviços essenciais prestados por concessionárias de serviços públicos de forma monopolística, como energia elétrica e abastecimento de água.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de dúvida devidamente fundamentada, poderá ser consultada a Procuradoria Geral do Município ou o órgão jurídico vinculado à entidade da Administração Indireta.

§ 2º Na instrução processual, será indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima a que aduz o art. 1º, sob pena de decretação de nulidade da contratação e responsabilização do gestor.

Art. 3º O Decreto Rio nº 51.260/2022 passa a constar dos editais de pregão eletrônico, da ata de registro de preços e dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro como legislação aplicável a esses instrumentos.

Art. 4º A cláusula relativa às obrigações da contratada, nas minutas-padrão de contratos para contratação direta e pregão eletrônico, aprovadas pelo Decreto Rio nº 50.797/2022 e pelo Decreto Rio nº 51.078/2022, respectivamente, e observadas as alterações feitas pela Resolução PGM nº 1.113/2022, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

- observar as vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios e regras de integridade pública por parte dos agentes públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro;
- comprovar a implantação de programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de que trata o § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- efetuar a retenção na fonte do imposto de renda sobre os pagamentos feitos às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observando a alíquota aplicável e o procedimento disposto no Decreto Rio nº 49.593, de 18 de outubro de 2021, e alterações posteriores.

Art. 5º As minutas-padrão de contratos passam a vigorar com exclusão do seguinte parágrafo da cláusula relativa ao pagamento, sendo renumerados os parágrafos subsequentes:

- O valor dos pagamentos eventualmente antecipados será descontado à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculada *pro rata die*, entre o dia do pagamento e o 30º (trigésimo) dia da data do protocolo do documento de cobrança no \_\_\_\_ [setor competente do órgão ou entidade licitante].

Art. 6º As minutas-padrão de contratação direta e de edital de pregão eletrônico, com a respectiva ata e contrato, passam a vigorar com a exclusão do seguinte item/cláusula:

- A sanção prevista na alínea "d" do caput desta Cláusula poderá também ser aplicada aos Contratantes que, em outras licitações e/ ou contratações com a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível federativo, tenham:
  - (a) sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraudes fiscais no recolhimento de quaisquer tributos;
  - (b) praticado atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;
  - (c) demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de outros atos ilícitos praticados.

Art. 7º Os itens do edital relativos às condições de participação e à contratação, nas minutas-padrão de pregão eletrônico para aquisição de bens e para prestação de serviços ou fornecimento contínuo, aprovadas pelo Decreto Rio nº 51.078/2022, passam a vigorar acrescidos dos seguintes subitens, respectivamente:

I - no caso das minutas-padrão que preveem a utilização do sistema de registro de preços:

8.13.1 - Não será permitida a participação de licitantes quando caracterizar nepotismo, conflito de interesses, tráfico de influência ou qualquer das vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022.

21.3.3 - Nas contratações de grande vulto, o licitante vencedor deverá comprovar a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, na forma do § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - no caso das minutas-padrão que não preveem a utilização do sistema de registro de preços:

8.13.1 - Não será permitida a participação de licitantes quando caracterizar nepotismo, conflito de interesses, tráfico de influência ou qualquer das vedações contidas no Decreto Rio nº 51.260/2022.

17.3.3 - Nas contratações de grande vulto, o licitante vencedor deverá comprovar a implantação de programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, na forma do § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º As referências ao endereço eletrônico do Sistema de Compras do Governo Federal, constantes das minutas-padrão referidas no *caput* deste artigo, são atualizadas para o seguinte link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

§ 2º Passa a ser incluído, nas minutas-padrão referidas no *caput* deste artigo, o item 1.3.1, que prevê que as licitações também serão processadas no Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (E-Compras-Rio), disponível em <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br>.

Art. 8º O Anexo das minutas-padrão de pregão eletrônico relativo à declaração para fins de habilitação - art. 63, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 - passa ter a redação constante do modelo anexo a esta Resolução.

Art. 9º Os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) de contratação direta, na forma da Resolução PGM nº 1.113/2022, a passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - no Relatório de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para o caso de inexigibilidade de licitação, os itens 10 e 11 são suprimidos e substituídos pelo seguinte item 10, sendo renumerados os subsequentes:

10 - Consta documentação que demonstre habilitação e qualificação mínima necessária da contratada, cuja validade, completude e autenticidade já tenham sido atestadas pela Secretaria (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

II - nos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para os casos de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (contratação emergencial) e para os demais casos de dispensa que não se enquadrem nos incisos I, II e VIII do mesmo art. 75, os itens 11 e 12 são suprimidos e substituídos pelo seguinte item 11, sendo renumerados os subsequentes:

11 - Consta documentação que demonstre habilitação e qualificação mínima necessária da contratada, cuja validade, completude e autenticidade já tenham sido atestadas pela Secretaria (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

III - no Relatório de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para os casos de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I ou II (baixo valor), os itens 12 e 13 são suprimidos e substituídos pelo seguinte item 12, sendo renumerados os subsequentes:

12 - Consta documentação que demonstre habilitação e qualificação mínima necessária da contratada, cuja validade, completude e autenticidade já tenham sido atestadas pela Secretaria (art. 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021)?

IV - os Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) para os casos de contratação direta - seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação - passam a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

- O termo de referência contempla os elementos constantes do art. 41 do Decreto Rio nº 51.629/2022?

Art. 10 Esta Resolução aprova nova redação para os Anexos aos Relatórios de Instrução Processual Mínima (RIPMs) relativos ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, editados pela Resolução PGM nº 1.113/2022.

Parágrafo único. Os anexos referidos no *caput* deste artigo devem ser preenchidos em todas as contratações em que se fizer necessária a elaboração de estudo técnico preliminar e/ou termo de referência, conforme o caso, sejam elas precedidas ou não de licitação.

Art. 11. A Subprocuradoria-Geral de Consultoria (PG/SUBCONS) providenciará a alteração das respectivas minutas-padrão no sítio eletrônico da PGM após a publicação da presente resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Daniel Bucar**  
**Procurador-Geral do Município**

**ANEXO(\*)**  
**DECLARAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO**  
**ART. 63, inciso I e § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

(em papel timbrado da empresa)

[*denominação/razão social da sociedade empresarial*]

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº \_\_\_\_\_.

[*endereço da sociedade empresarial*]

Considerando o inciso I do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARAMOS que atendemos aos requisitos de habilitação, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Considerando o disposto no § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARAMOS, sob pena de desclassificação, que nossa proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**CONTRATADA**  
**REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA**  
(Nome, cargo e carimbo da empresa)

**(\*) Anexo VII ou XI, a depender da minuta ter como objeto fornecimento de bens ou prestação de serviços**